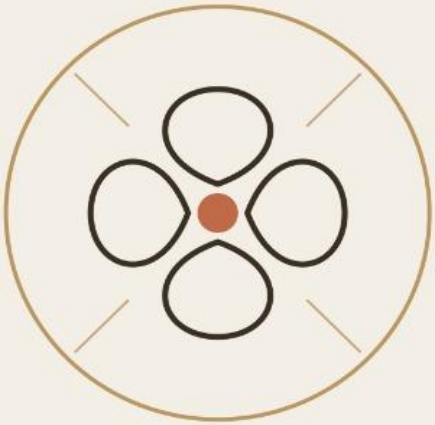
SUIAN LACERDA DOS SANTOS

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

no direito de família

Alienação parental, violência vicária e a virada protetiva na legislação e na jurisprudência brasileiras



união, maternidade e proteção

Editora DIN.CE
Crescendo e Evoluindo

Suian Lacerda dos Santos

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

NO DIREITO DE FAMÍLIA

Alienação parental, violência vicária e a virada protetiva na legislação e na jurisprudência brasileiras

Fortaleza-CE
2026

© Copyright 2026 - Todos os direitos reservados.
FICHA TÉCNICA:
Editor-chefe: Vanques de Melo
Diagramação: Vanques Emanoel
Capa: Vanderson Xavier
Produção Editorial: Editora DINCE
Revisão: da autora

CONSELHO EDITORIAL:
Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

SANTOS. Suian Lacerda dos
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA: Alienação parental, violência vicária e a virada protetiva na legislação e na jurisprudência brasileiras
Editora DIN.CE 2026 – 112p

ISBN: 978-85-7872-842-7
DOI: 10.56089/978-85-7872-842-7

1.Direito de Família 2. Alienação Parental. 3. Gênero

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil
Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:
Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)
Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Para as minhas meninas —
Danda, Aninha, Tininha, Zaya,
Maitê e Cissa —, com a
esperança inabalável de que o
amanhã lhes reserve um mundo
muito mais gentil e, enfim, digno
de cada uma de vocês.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 11

INTRODUÇÃO 13

PARTE I - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DOGMÁTICOS 17

1 FAMÍLIA, PODER E VIOLÊNCIA DE GÊNERO 19

1.1 A família como espaço de relações de poder 19

1.2 Violência de gênero: conceito e marco normativo 21

1.3 A dimensão empírica da violência doméstica e familiar 23

1.4 Dupla vulnerabilidade e interseccionalidade 24

1.5 O direito como tecnologia de gênero e a teoria do impacto desproporcional 26

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: GENEALOGIA, NATUREZA JURÍDICA E CRÍTICA 29

2.1 Richard Gardner e a chamada síndrome de alienação parental 29

2.2 A juridicização brasileira: a Lei nº 12.318/2010..... 32

2.3 Natureza jurídica e a distinção entre conjugalidade e parentalidade 34

2.4 A crítica feminista: a alienação parental como tecnologia patriarcal..... 35

2.5 O contraponto doutrinário e os limites da crítica..... 37

PARTE II - A VIRADA LEGISLATIVA..... 39

3 AS REFORMAS DO REGIME DA GUARDA E DA CONVIVÊNCIA..... 41

3.1 A guarda compartilhada como regra e seus limites 41

3.2 A Lei nº 14.340/2022 e a revisão procedimental 43

3.3 A Lei nº 14.713/2023 e o risco de violência como impeditivo 44

3.4 A escuta protegida e o depoimento especial (Lei nº 13.431/2017) 46

3.5 O debate doutrinário sobre a Lei nº 14.713/2023 47

4 A VIOLÊNCIA VICÁRIA E O VICARICÍDIO 49

4.1 Conceito e origem: a instrumentalização dos filhos 49

4.2 O reconhecimento normativo e a violência vicária na Lei Maria da Penha..... 50

4.3 O crime de vicaricídio (art. 121-B do Código Penal) ... 52

4.4 Elemento subjetivo, prova e a palavra da vítima 54

4.5 Alienação parental e violência vicária: duas gramáticas da mesma conduta 55

PARTE III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 57

5 PRECEDENTES QUALIFICADOS: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 59

5.1 STF: a ADI 6273 e o não conhecimento 59

5.2 STJ: a Súmula 383 e a lógica do juízo imediato 62

5.3 STJ: o Conflito de Competência nº 211.407/RS e a estabilização protetiva 66

5.4 Tendências e ambivalências das cortes superiores 67

6 TRIBUNAIS ESTADUAIS E O SISTEMA INTERAMERICANO 72

6.1 A jurisprudência dos tribunais estaduais 72

6.2 Corte IDH: Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile 75

6.3 Corte IDH: Caso Campo Algodonero vs. México 77

6.4 Controle de convencionalidade e devida diligência 79

PARTE IV - INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO E HORIZONTES 83

7 O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO .. 85

7.1 O Protocolo do CNJ e a Resolução nº 492/2023 85

7.2 A aplicação empírica: dados do TJPR e do repositório nacional 87

7.3 Ambiente judicial seguro e valoração da prova 90

7.4 Standards internacionais: ONU e CEDAW 91

8 O HORIZONTE DE REVOGAÇÃO E PROPOSTAS 93

8.1 O horizonte de revogação: o PL 2812/2022 e sua tramitação 93

8.2 Argumentos favoráveis à revogação 94

8.3 A objeção da lacuna e a resposta 97

8.4 Propostas de lege ferenda e diretrizes práticas 99

CONCLUSÃO 103

REFERÊNCIAS 105

APRESENTAÇÃO

Este livro nasce do encontro entre a prática forense no direito das famílias e a inquietação teórica com os efeitos de gênero produzidos pelos institutos que regem as disputas de guarda e convivência. A obra parte de uma constatação simples e incômoda em que a família, socialmente idealizada como espaço de afeto, é também o principal cenário da violência praticada contra mulheres no Brasil.

O recorte escolhido não é aleatório. Dois institutos, aparentemente opostos, disputam hoje o campo normativo do direito de família. De um lado, a alienação parental, cuja aplicação prática tem sido denunciada como instrumento de descrédito das denúncias femininas. De outro, a violência vicária, categoria recém-incorporada ao ordenamento como espécie de violência de gênero.

A abordagem é deliberadamente híbrida. Não se abandona o rigor dogmático, indispensável ao jurista, nem se ignora a lente de gênero, sem a qual a compreensão do fenômeno permanece incompleta. A tese que percorre o livro é a de que o direito de família brasileiro atravessa uma virada normativa, do paradigma alienista ao paradigma protetivo, ainda inconclusa e tensionada na prática dos tribunais.

INTRODUÇÃO

A afirmação de que a família constitui espaço de relações de poder deixou de ser provocação sociológica para tornar-se pressuposto do próprio direito. É no interior das relações domésticas e familiares que se concentra a maior parcela da violência letal e não letal dirigida contra mulheres no Brasil. O rompimento do vínculo conjugal, longe de encerrar essa violência, com frequência a desloca para o terreno das disputas de guarda e convivência.

Nesse deslocamento reside o objeto deste livro. As disputas familiares oferecem instrumentos processuais aptos a prolongar o controle sobre a mulher, e a alienação parental tem figurado, na denúncia de ampla literatura e de organismos internacionais, como o principal desses instrumentos. Ao mesmo tempo, a positivação da violência vicária inaugura vocabulário jurídico capaz de nomear o que o paradigma anterior insistia em silenciar.

O problema central pode ser assim enunciado: em que medida os institutos do direito de família brasileiro reproduzem ou enfrentam a violência de gênero praticada nas relações familiares? A hipótese que orienta a investigação sustenta que o ordenamento vive uma virada normativa, na qual o paradigma

alienista, de matriz patriarcal, cede espaço a um paradigma protetivo de gênero.[1]

A justificativa da obra assenta-se na densidade das reformas recentes. Sucederam-se, em curto intervalo, a Lei nº 14.340/2022, a Lei nº 14.713/2023, a Lei nº 14.994/2024 e a Lei nº 15.384/2026, sem prejuízo de pronunciamentos reiterados da Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas, do Comitê CEDAW e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto ao método, adota-se abordagem qualitativa, de natureza dogmática e crítica, mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais estaduais e do sistema interamericano. A perspectiva de gênero é empregada como categoria analítica, e não como juízo de parcialidade.

A contribuição que se pretende oferecer é dupla. No plano teórico, articula a dogmática do direito de família com a crítica de gênero e com a teoria da discriminação indireta, evitando tanto o tecnicismo alheio aos efeitos sociais da norma quanto o ativismo desprovido de rigor. No plano prático, sistematiza a legislação, a jurisprudência e os instrumentos de concretização, de modo a oferecer ao operador do direito um repertório utilizável na defesa qualificada de mulheres e crianças.

A obra organiza-se em quatro partes e oito capítulos. A Parte I assenta os fundamentos teóricos e dogmáticos, ao tratar

[1] A expressão virada normativa é empregada em sentido descritivo, para designar a sucessão de reformas legais e a reorientação jurisprudencial ocorridas no período examinado, e não como juízo de valor sobre a técnica legislativa de cada diploma.

da violência de gênero e da genealogia da alienação parental. A Parte II examina a virada legislativa, da reforma da guarda ao reconhecimento da violência vicária. A Parte III analisa a jurisprudência qualificada. A Parte IV cuida dos instrumentos de concretização, com destaque para o julgamento com perspectiva de gênero, e dos horizontes de reforma.

PARTE I

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DOGMÁTICOS

1 FAMÍLIA, PODER E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 A família como espaço de relações de poder

A compreensão contemporânea da família repudia a imagem do núcleo homogêneo e naturalmente harmônico. A família é, antes de tudo, uma instituição historicamente constituída, atravessada por relações de poder que refletem e reproduzem as hierarquias sociais, entre as quais a hierarquia de gênero ocupa posição central.

A própria noção de família, ademais, pluralizou-se. O ordenamento contemporâneo reconhece múltiplas entidades familiares, para além do casamento, como a união estável, a família monoparental e as famílias recompostas, todas merecedoras de igual proteção. Essa pluralidade amplia o espectro das relações em que a violência de gênero pode manifestar-se e reforça a necessidade de uma leitura atenta às assimetrias concretas de cada arranjo.

A Constituição de 1988 rompeu com o modelo patriarcal do Código Civil de 1916 e erigiu a família democrática, plural e igualitária, fundada na dignidade de seus membros. Nesse marco, o Estado assumiu dever expresso de proteção contra a

violência no âmbito das relações familiares, conforme o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição:[2]

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A doutrina do direito das famílias reconhece que a igualdade formal entre os cônjuges e companheiros, consagrada no texto constitucional, não se traduziu, por si só, em igualdade material. Como observa a literatura especializada, persiste uma assimetria estrutural que sobrecarrega a mulher com o cuidado e a expõe de modo particular à violência doméstica (DIAS, 2021).

Reconhecer a família como espaço de poder não a desqualifica como espaço de afeto. Significa, tão somente, recusar a idealização que oculta a violência e dificulta a resposta jurídica. O direito de família contemporâneo, por isso, não pode operar como se as partes chegassem ao processo em posição de simetria.

[2] O Código Civil de 1916 consagrava a chefia masculina da sociedade conjugal e a capacidade relativa da mulher casada, restrições superadas pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e, de modo definitivo, pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

1.2 Violência de gênero: conceito e marco normativo

A expressão violência de gênero designa a violência dirigida à mulher pela sua condição de mulher, isto é, fundada em relações desiguais de poder entre os gêneros. Não se trata de violência aleatória, mas de manifestação de uma estrutura de dominação, o que a distingue de outras formas de agressão interpessoal.

O marco normativo internacional dessa categoria, no continente americano, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, cujos artigos 1º e 2º assim a definem:

> Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.
>
> Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, os maus-tratos e o abuso sexual; b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa, incluindo, entre outras

> formas, o estupro, o abuso sexual, a tortura, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996)

No plano interno, a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, densificou esse compromisso convencional e catalogou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A recente Lei nº 15.384/2026 acrescentou ao rol a violência vicária, o que revela a permeabilidade do sistema à categoria examinada nesta obra. Dispõe o artigo 7º:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual [...]; IV - a violência patrimonial [...]; V - a violência

> moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (BRASIL, 2006)

Soma-se a esse conjunto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), cujo Comitê tem reiteradamente cobrado dos Estados a superação de estereótipos de gênero no funcionamento da justiça. O direito brasileiro, portanto, dispõe de arcabouço normativo robusto, cuja efetividade depende menos de novas normas e mais de sua aplicação sensível ao gênero.

No plano conceitual, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher consolidou o entendimento de que a violência contra a mulher é forma de discriminação e espécie de violência baseada no gênero, cuja prevenção integra o dever estatal de devida diligência. A categoria desloca o foco do ato individual para a estrutura de desigualdade que o produz, em sintonia com a leitura adotada nesta obra.

1.3 A dimensão empírica da violência doméstica e familiar

A norma não se compreende sem os números que lhe dão sentido. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

relativos a 2025, registram 1.568 vítimas de feminicídio no país, com predominância de mulheres negras e concentração dos episódios na própria residência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026).

A concentração da violência letal no ambiente doméstico e a preponderância de companheiros e ex-companheiros entre os autores confirmam o caráter de gênero do fenômeno. A residência, socialmente representada como abrigo, revela-se o local de maior risco para a mulher.

Esses dados iluminam a hipótese central da obra. A violência que precede o rompimento conjugal raramente cessa com ele. Ao contrário, migra para o litígio familiar, onde encontra, nos institutos da guarda e da convivência, novos canais de perpetuação. A dimensão empírica, assim, antecipa o problema dogmático dos capítulos seguintes.

Os números oficiais, por expressivos que sejam, retratam apenas a face visível do fenômeno. A violência de gênero é marcada por elevada subnotificação, decorrente do medo, da dependência econômica, da vergonha e da descrença na resposta institucional. A cifra oculta recomenda cautela na leitura dos dados e reforça a necessidade de uma postura institucional acolhedora, que não desestimule a denúncia.

1.4 Dupla vulnerabilidade e interseccionalidade

A violência de gênero não se distribui de modo homogêneo pela sociedade. Ela recai de forma agravada sobre mulheres negras e periféricas, que enfrentam simultaneamente

as barreiras de raça, classe e gênero no acesso à justiça. Ignorar essa sobreposição conduz a um feminismo que universaliza a experiência de mulheres brancas e de camadas médias.

A categoria da interseccionalidade permite compreender que a vulnerabilidade não é a soma de opressões isoladas, mas o produto de sua articulação. A mulher negra, pobre e mãe que denuncia violência enfrenta obstáculos qualitativamente distintos daqueles enfrentados por mulheres em outras posições sociais.

Formulada no campo jurídico para descrever o modo como raça, classe e gênero se entrecruzam e produzem formas específicas de subordinação, a interseccionalidade recusa a análise que trata esses eixos de modo estanque (CRENSHAW, 1989). A mulher negra e periférica não sofre, de um lado, discriminação de gênero e, de outro, discriminação de raça, mas uma discriminação qualitativamente própria, resultante da sua posição na interseção desses eixos.

Para o direito de família, a consequência é direta. A valoração da prova e a fixação da guarda não podem operar a partir de um sujeito abstrato e universal, sob pena de reproduzir, sob a aparência de neutralidade, as desigualdades que a Constituição se propôs a combater.

1.5 O direito como tecnologia de gênero e a teoria do impacto desproporcional

A crítica jurídica feminista propõe que o direito não é mero reflexo neutro das relações sociais, mas instância que as produz e naturaliza. Nesse sentido, fala-se do direito como tecnologia de gênero, isto é, como dispositivo capaz de inscrever e reforçar hierarquias sob a linguagem aparentemente imparcial da técnica.

Essa leitura ganha densidade dogmática com a teoria do impacto desproporcional. Segundo essa construção, normas e práticas formalmente neutras que produzem efeitos adversos desproporcionais sobre determinado grupo configuram discriminação indireta, ainda que ausente intenção discriminatória explícita (GOMES, 2001).[3]

O mecanismo por meio do qual o direito opera como tecnologia de gênero é o estereótipo. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, examinado em detalhe no Capítulo 7, sistematiza a questão nos seguintes termos:

> Ainda que possamos estereotipificar todos os grupos, em geral, essa ação causa maiores prejuízos a grupos subordinados, na medida em

[3] A teoria do impacto desproporcional tem origem na jurisprudência norte-americana, notadamente no caso Griggs v. Duke Power Co. (1971), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a discriminação indireta produzida por critério formalmente neutro, mas de efeito adverso desproporcional sobre grupo protegido.

> que a eles são atribuídos características com cargas valorativas negativas, que perpetuam o status de subordinação. Nem todos os homens são apenas racionais, mas esse é um estereótipo. Entretanto, ele é pouco ou nada prejudicial aos homens. Por outro lado, o estereótipo de irracionalidade atribuído às mulheres é extremamente prejudicial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

A doutrina especializada, reproduzida pelo próprio Protocolo, distingue duas dimensões do estereótipo, distinção essencial à compreensão do fenômeno:

> Quando um estereótipo confere um atributo a certo grupo, ele opera em sua dimensão descritiva. Quando há a atribuição de um papel ou expectativa, opera em sua dimensão normativa. (COOK; CUSACK, 2010, p. 9 apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

A distinção é decisiva para esta obra. O estereótipo da mãe alienadora, vingativa e manipuladora, opera na dimensão normativa, pois atribui à mulher um papel e uma expectativa de conduta. Por recair sobre grupo subordinado, com carga valorativa negativa, revela-se extremamente prejudicial, precisamente no sentido que o Protocolo e a doutrina apontam.

Transposta ao objeto desta obra, a teoria oferece a chave de leitura dos capítulos seguintes. Um instituto redigido em

termos neutros, como a alienação parental, pode revelar-se discriminatório quando seus efeitos concretos recaem de modo agravado sobre as mães. A neutralidade textual não imuniza a norma contra o exame de seus impactos.

É com esse instrumental, a um só tempo dogmático e sensível ao gênero, que se examinará, no capítulo seguinte, a genealogia e a natureza jurídica da alienação parental. Antecipa-se a tese: a questão não está no reconhecimento de condutas que efetivamente obstruem a convivência, mas na captura dessas condutas por uma categoria pseudocientífica e generificada.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: GENEALOGIA, NATUREZA JURÍDICA E CRÍTICA

2.1 Richard Gardner e a chamada síndrome de alienação parental

A compreensão crítica da alienação parental principia pelo resgate de sua origem teórica. O conceito de síndrome de alienação parental foi formulado, em 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, no contexto das disputas de guarda litigiosas nos Estados Unidos (GARDNER, 1998).

Gardner descreveu um suposto distúrbio no qual um dos genitores, por ele identificado tipicamente como a mãe, programaria a criança para rejeitar o outro genitor sem justificativa legítima. A criança seria convertida em instrumento de uma campanha de difamação, e o genitor rejeitado assumiria a posição de vítima.

A arquitetura da teoria repousa sobre uma presunção decisiva: a de que as alegações de abuso surgidas no curso da disputa de guarda seriam, em regra, falsas e produto da própria alienação. Essa premissa, longe de ser detalhe, define o funcionamento do conceito e o torna estruturalmente refratário à denúncia de violência.

Agrava esse quadro a dimensão terapêutica proposta por Gardner. Para os casos reputados graves, o autor recomendava a transferência da guarda ao genitor rejeitado e a restrição do contato com o genitor tido por alienador, medida coercitiva que, aplicada a contextos de denúncia de abuso, expunha a criança a risco em vez de protegê-la. A gravidade dessa recomendação reforça a dimensão sexista e a tolerância com o abuso que a crítica atribui à formulação.

Cabe registrar que parte expressiva da produção de Gardner foi veiculada por editora de sua própria titularidade, à margem da revisão por pares. O dado não é anedótico. Ele antecipa a fragilidade epistemológica que a comunidade científica viria a reconhecer, como se examina a seguir.[4]

Contudo, a síndrome de alienação parental jamais alcançou reconhecimento científico. Não foi admitida pela Associação Psiquiátrica Americana, não integra nenhuma edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e não é reconhecida como entidade nosológica pela Organização Mundial da Saúde (DUARTE, 1998).

Instada a manifestar-se, a Organização Mundial da Saúde esclareceu que a alienação parental não constitui termo de natureza sanitária, mas expressão própria do campo das disputas judiciais. A construção tampouco satisfaz os critérios de admissibilidade de prova científica exigidos pelos tribunais que a examinaram.

Instala-se, então, um paradoxo. Um constructo destituído de validade científica adquiriu influência forense expressiva, ao

[4] Gardner publicou grande parte de sua obra pela Creative Therapeutics, editora de sua propriedade, circunstância reiteradamente apontada pela literatura como indicativo da ausência de controle científico por pares.

migrar dos tribunais norte-americanos para diversos ordenamentos e ao encontrar, no Brasil, acolhida legislativa singular. A ausência de lastro empírico não impediu, e por vezes potencializou, a sua difusão.

A literatura crítica nacional é contundente nesse ponto. Fala-se em iníqua falácia (FERREIRA; ENZWEILER, 2014) e em pseudociência atravessada por machismo (KOPP COELHO, 2024). A persistência do conceito, a despeito de sua rejeição científica, sugere que a sua função não é diagnóstica, e sim retórica e argumentativa.

A recusa da comunidade científica não foi silenciosa. A Associação Psiquiátrica Americana manifestou-se contra a inclusão da suposta síndrome no Manual Diagnóstico, por ausência de respaldo empírico, e a Organização Mundial da Saúde esclareceu que a alienação parental não constitui categoria de saúde. A conduta obstrutiva da convivência pode existir e ser repreensível; o que não existe é a síndrome que se pretendeu construir a partir dela.

A singularidade brasileira ganha relevo quando contrastada com a experiência estrangeira. Em diversos ordenamentos, a chamada síndrome de alienação parental foi rejeitada pelos órgãos técnicos e judiciais, e firma-se, no plano internacional, a tendência de recusa à sua utilização como fundamento decisório em disputas de guarda, sobretudo diante de alegações de violência. O Brasil, ao positivá-la em diploma autônomo, seguiu caminho inverso ao da maioria dos países, o que explica a atenção que o caso brasileiro despertou nos organismos internacionais.

2.2 A juridicização brasileira: a Lei nº 12.318/2010

O Brasil ocupa posição singular no cenário comparado. É um dos poucos países, e por vezes apontado como o único, a definir e a sancionar expressamente a alienação parental em diploma legal autônomo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2025).

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, positivou o conceito e estabeleceu instrumentos de resposta judicial. O seu artigo 2º define o ato de alienação parental e enumera, em rol exemplificativo, as suas formas mais frequentes. Dispõe o texto:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou

> adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Duas observações impõem-se de imediato. A primeira é a amplitude e a abertura semântica do conceito, que confere ao julgador margem considerável de valoração. A segunda, de maior relevo para esta obra, é a presença, no inciso VI, da falsa denúncia como forma de alienação parental, ponto ao qual se retornará na análise crítica.

O artigo 3º qualifica a conduta como abuso moral e como violação do direito fundamental à convivência familiar saudável. Os artigos 4º a 6º, por sua vez, disciplinam o procedimento e as medidas, que vão da advertência à alteração da guarda, passando pela ampliação da convivência, pela multa e pela determinação de acompanhamento psicológico.

Registre-se que a redação original previa, como sanção, a suspensão da autoridade parental, posteriormente suprimida pela Lei nº 14.340/2022, examinada na Parte II. A evolução do próprio texto legal já sinaliza o desconforto do legislador com os efeitos severos do instituto.

2.3 Natureza jurídica e a distinção entre conjugalidade e parentalidade

No plano dogmático, a alienação parental configura ato ilícito no exercício da autoridade parental, espécie de abuso de direito que a própria lei qualifica como abuso moral contra a criança. Não se trata de tipo penal, pois a criminalização chegou a ser cogitada, mas não prevaleceu.[5]

Discute-se se o reconhecimento da alienação parental depende de pedido expresso ou se pode ser declarado de ofício, de forma incidental. A jurisprudência tem admitido o reconhecimento incidental, desde que assegurado o contraditório, o que amplia o alcance prático do instituto.

O eixo axiológico da matéria é o princípio do melhor interesse da criança, associado ao direito fundamental à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A doutrina do direito das famílias sublinha que a convivência é direito da criança, e não prerrogativa dos adultos (DIAS, 2021; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Daí decorre uma distinção fundamental, frequentemente negligenciada na prática forense: a separação entre conjugalidade e parentalidade. O fim do vínculo afetivo entre os adultos não deve contaminar o vínculo parental.

[5] O projeto que deu origem à Lei nº 12.318/2010 chegou a prever a tipificação penal da alienação parental, dispositivo não mantido na redação final, prevalecendo a natureza civil do instituto.

A distinção, contudo, comporta duplo sentido. Se, de um lado, impede que o ressentimento conjugal se converta em obstrução da convivência, de outro não pode servir de pretexto para impor à mulher a manutenção de um canal de contato que perpetua o controle e a ameaça. O equilíbrio reclama exame concreto, e não presunção abstrata em favor de qualquer das partes.

2.4 A crítica feminista: a alienação parental como tecnologia patriarcal

A crítica jurídica feminista dirige à alienação parental objeção que não se confunde com a negação do fenômeno empírico da interferência na convivência. O que se problematiza é a captura desse fenômeno por uma categoria pseudocientífica, generificada e assimétrica em seus efeitos.

A literatura especializada qualifica o instituto como tecnologia patriarcal (CARDEAL et al., 2025), isto é, dispositivo que, sob a linguagem neutra da proteção da criança, reinscreve estereótipos de gênero. Segundo Ferreira e Enzweiler (2014), a lei carrega vieses de gênero e adultocentrismo.

O mecanismo opera por um duplo movimento. Presume a mãe como manipuladora e, simultaneamente, converte a denúncia de violência em sintoma da própria alienação. Instala-se raciocínio circular, no qual a palavra da vítima passa a servir de prova contra ela mesma.

Esse raciocínio encontra ancoragem no próprio texto legal. Ao arrolar, no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, a falsa denúncia como forma de alienação parental, a lei institucionaliza a suspeita sobre a mãe que denuncia, ao deslocar o foco da apuração da violência para a aferição da má-fé materna.

Recuperando a distinção exposta no Capítulo 1, a alienação parental opera na dimensão normativa do estereótipo. Ela não se limita a descrever a mãe, mas lhe atribui um papel, o de manipuladora, e uma expectativa de conduta, a de obstruir a convivência. Ao converter esse estereótipo em categoria jurídica, o instituto empresta-lhe a força coercitiva do direito, o que agrava, em vez de mitigar, o seu potencial de dano.

Os dados corroboram a crítica. A imputação de alienação parental costuma emergir em litígios de violência doméstica para reativar o estigma da mulher movida por ressentimento (SEVERI; VILLARROEL, 2021), e a maioria expressiva das acusações dirige-se a mães que haviam previamente denunciado violência ou abuso (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Retomando o instrumental do Capítulo 1, o fenômeno configura discriminação indireta. A Lei de Alienação Parental, neutra em sua redação, recai de modo agravado sobre as mães, o que a submete ao crivo da teoria do impacto desproporcional (GOMES, 2001). A neutralidade textual não imuniza o instituto contra o exame de seus efeitos generificados.

2.5 O contraponto doutrinário e os limites da crítica

O rigor científico impõe o exame das objeções à crítica feminista. Corrente doutrinária relevante sustenta que a alienação parental é fenômeno real e que a interferência indevida na convivência efetivamente ocorre, inclusive em desfavor de pais, não podendo o direito ignorá-la.

Nessa linha, argumenta-se que a revogação pura e simples da lei seria resposta simplista a problema complexo (JOTA, 2026), a transferir para o vácuo normativo a solução de situações concretas. Sustenta-se, ainda, que a supressão do instituto, desacompanhada de instrumento substitutivo, poderia abrir lacuna à proteção integral de crianças e adolescentes (OLIVEIRA; BOYADJIAN, 2026).

A objeção tem mérito e não deve ser descartada. A crítica feminista, corretamente compreendida, não nega que existam condutas que efetivamente obstruem a convivência, nem defende a impunidade dessas condutas. O seu alvo é o rótulo pseudocientífico e generificado, e não o dado empírico da interferência.

A resposta à objeção é, por isso, de ordem instrumental. O combate a condutas prejudiciais à convivência não depende da categoria da alienação parental. O Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação protetiva oferecem instrumentos suficientes, sem os efeitos colaterais de gênero do dispositivo alienista.

Há, ademais, um limite que a própria crítica deve reconhecer. Nem toda imputação de alienação é retaliação, e nem toda denúncia é verdadeira. O desafio não se resolve por presunções apriorísticas, mas pela valoração concreta, contextualizada e sensível ao gênero das provas, tema que a Parte IV desenvolverá ao tratar do julgamento com perspectiva de gênero.

Assentadas a genealogia e a crítica do instituto, cumpre examinar como o ordenamento brasileiro reagiu a essas tensões. A Parte II dedica-se à virada legislativa, iniciada pela reforma do regime da guarda e da convivência, objeto do capítulo seguinte.

PARTE II

A VIRADA LEGISLATIVA

.

3 AS REFORMAS DO REGIME DA GUARDA E DA CONVIVÊNCIA

3.1 A guarda compartilhada como regra e seus limites

A convivência da criança com ambos os genitores após a ruptura conjugal é, no direito brasileiro contemporâneo, a diretriz preferencial. A guarda compartilhada, introduzida pela Lei nº 11.698/2008 e erigida em regra pela Lei nº 13.058/2014, tornou-se a solução legal padrão, aplicável ainda que ausente o consenso entre os genitores.

O fundamento do instituto é sólido, vez que a corresponsabilidade parental atende ao melhor interesse da criança e afirma a igualdade entre pai e mãe no exercício do cuidado. A doutrina do direito das famílias saudou a compartilhada como superação do modelo que reduzia um dos genitores a visitante ocasional (DIAS, 2021; MADALENO, 2023).

A evolução legislativa foi gradual. A Lei nº 11.698/2008 introduziu a guarda compartilhada como possibilidade, ao lado da unilateral, e a Lei nº 13.058/2014 consolidou-a como regra, a ser aplicada mesmo à falta de consenso entre os genitores. A opção legislativa refletiu a superação do modelo da guarda

unilateral com direito de visitas, reputado insuficiente à convivência plena.[6]

Impõe-se, aqui, distinção conceitual relevante, pois a guarda diz respeito à responsabilização jurídica pela criança, ao passo que a convivência diz respeito ao tempo de contato efetivo. A fixação da guarda compartilhada não implica divisão igualitária do tempo de convívio, o que permite compatibilizar a corresponsabilidade com arranjos de convivência sensíveis ao contexto, inclusive assistidos, quando presente risco.

O instituto, contudo, pressupõe um mínimo de cooperação entre os adultos. A guarda compartilhada supõe diálogo e decisão conjunta sobre a vida do filho, o que se torna inviável, e por vezes perigoso, em contextos de alta conflituosidade ou de violência doméstica.

Aí reside o limite que a prática forense demorou a reconhecer, pois ao aplicar a compartilhada de modo quase automático, como imposição irrefletida da regra legal, o sistema converteu um instrumento de igualdade parental em canal de contato forçado entre a vítima e o agressor. A reforma examinada adiante nasce justamente desse diagnóstico.

Registre-se, por oportuno, que o ordenamento dispõe de instrumentos próprios para o descumprimento do regime de convivência, independentemente do rótulo da alienação parental. O artigo 1.584, parágrafo 4º, do Código Civil prevê a redução de prerrogativas ao genitor que descumpre imotivadamente a cláusula de guarda, e o sistema admite a

[6] A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada nem com a residência alternada. Na compartilhada, a responsabilização é conjunta e o exercício dos direitos e deveres é comum, ainda que a residência da criança seja fixada com um dos genitores.

fixação de astreintes para assegurar o direito de convivência. A tutela da convivência, portanto, não reclama necessariamente a invocação da alienação parental.

3.2 A Lei nº 14.340/2022 e a revisão procedimental

A primeira resposta legislativa às distorções na aplicação da alienação parental veio com a Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, que revisou procedimentos da Lei nº 12.318/2010. Trata-se de reforma de índole procedimental, mas de significado simbólico relevante.

A alteração mais expressiva foi a supressão da suspensão da autoridade parental do rol de sanções aplicáveis ao genitor alienador. A medida, de severidade extrema, havia se mostrado desproporcional e apta a agravar, e não a remediar, a situação da criança.

A lei também condicionou a oitiva da criança e do adolescente aos protocolos da Lei nº 13.431/2017, a Lei da Escuta Protegida, examinada adiante. Buscou-se evitar que o próprio processo de apuração da alienação se convertesse em fonte de revitimização.

Por fim, o diploma disciplinou a realização de visitas em ambiente que assegure a integridade da criança, ressalvadas as hipóteses de risco. A Lei nº 14.340/2022 não desfez a lógica estrutural do instituto, mas sinalizou o recuo do legislador diante de seus efeitos mais gravosos.

3.3 A Lei nº 14.713/2023 e o risco de violência como impeditivo

O passo mais significativo, no plano civil, foi a Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Pela primeira vez, o ordenamento erigiu o risco de violência doméstica em causa impeditiva do exercício da guarda compartilhada. A própria ementa da lei anuncia o seu propósito:

> Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. (BRASIL, 2023)

No plano do direito material, a lei conferiu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil. No plano processual, acrescentou o artigo 699-A ao Código de Processo Civil. Confira-se:

> Art. 1.584. [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a

> exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. [...] Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (BRASIL, 2023)

Dois comandos merecem destaque. O primeiro é substantivo: a probabilidade de risco de violência afasta a aplicação automática da guarda compartilhada. O segundo é procedimental: impõe ao juiz o dever de indagar, previamente, o Ministério Público e as partes sobre a existência desse risco.

O alcance da proteção é amplo. Conforme a doutrina, o risco de violência a que alude a norma diz respeito a qualquer das pessoas envolvidas na questão familiar, primordialmente às crianças e aos adolescentes, mas também às mulheres e aos homens adultos (IBDFAM, 2023). Não cabe ao intérprete restringir onde a lei não restringiu.

Registre-se que a lei exige a probabilidade de risco, e não a sua prova cabal. O standard é de verossimilhança, satisfeito por elementos ou indícios pertinentes, o que se harmoniza com a natureza clandestina da violência intrafamiliar. Exigir prova

plena, nesse momento processual, equivaleria a esvaziar a tutela preventiva pretendida pela norma.[7]

O significado da reforma é inequívoco: reconhece-se, normativamente, que a imposição do convívio pode converter-se em canal de continuidade da violência. A guarda deixa de operar como presunção abstrata para submeter-se ao exame concreto do risco.

3.4 A escuta protegida e o depoimento especial (Lei nº 13.431/2017)

A proteção da criança no processo não se resume ao regime de guarda. Ela alcança o modo pelo qual a sua palavra é colhida. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O diploma distingue dois procedimentos. A escuta especializada, realizada perante órgão da rede de proteção, e o depoimento especial, colhido perante autoridade policial ou judiciária, ambos orientados a evitar a repetição desnecessária de relatos e a consequente revitimização.[8]

[7] O art. 699-A do Código de Processo Civil fixa prazo de cinco dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes, o que confirma que o legislador se contentou com a demonstração da probabilidade, e não da certeza, do risco.

[8] A escuta especializada (art. 7º da Lei nº 13.431/2017) limita-se ao estritamente necessário à finalidade de proteção; o depoimento especial (art. 8º) é a oitiva perante autoridade policial ou judiciária, em ambiente apropriado, conduzida por profissional

A articulação com a alienação parental deu-se por meio da Lei nº 14.340/2022, que condicionou a oitiva da criança, nos processos respectivos, à observância desses protocolos. A medida é decisiva, pois é na colheita da palavra da criança que se decide, com frequência, o desfecho da disputa.

Há, aqui, uma dupla função protetiva. De um lado, resguarda-se a criança de ser instrumentalizada, tanto pela alegação de alienação quanto pela dinâmica da violência vicária. De outro, assegura-se que a sua voz seja ouvida em ambiente técnico e seguro, e não no fogo cruzado do litígio conjugal.

Quando o convívio se revela necessário, mas o contexto impõe cautela, o ordenamento admite a convivência assistida, realizada em ambiente supervisionado, a exemplo dos pontos de encontro familiar. O instrumento concilia o direito da criança à convivência com a proteção contra o risco e materializa, no plano prático, a superação da falsa alternativa entre convívio pleno e ruptura total.

3.5 O debate doutrinário sobre a Lei nº 14.713/2023

A Lei nº 14.713/2023 dividiu a doutrina. Uma corrente saudou a reforma como marco de proteção às vítimas, ao romper com a naturalização da guarda compartilhada em contextos de violência (MENEZES; SOUSA, 2024).

capacitado, uma única vez sempre que possível, mediante produção antecipada de prova.

Outra corrente, sem negar o mérito protetivo, defende a interpretação restritiva da norma. Sustenta-se que a guarda compartilhada segue sendo a regra, e a unilateral, a exceção, de modo que o afastamento da compartilhada exigiria risco concreto, presente ou futuro (CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

Argumenta-se, ademais, que a norma protege primordialmente os filhos, e não a mulher, cuja tutela já se encontra na Lei Maria da Penha. A objeção mais incisiva alerta para o risco de instrumentalização inversa, isto é, o uso de alegações falsas ou exageradas de violência como estratégia de obtenção da guarda unilateral.

A objeção existe e integra o debate, mas não deve ser superdimensionada. A crítica feminista a ela responde ao sustentar que a valoração probatória deve incorporar a perspectiva de gênero, sem exigir da vítima um padrão de prova inalcançável diante da natureza clandestina da violência intrafamiliar.

O ponto de equilíbrio, uma vez mais, não está em presunções apriorísticas, e sim no exame concreto e contextualizado do risco. A Lei nº 14.713/2023 não dispensa a prova; ela redistribui o ônus da atenção judicial, ao impor que o risco seja investigado antes, e não depois, da imposição do convívio.

Se a reforma da guarda representa o polo defensivo da virada legislativa, o reconhecimento da violência vicária constitui o seu polo afirmativo. A ele se dedica o capítulo seguinte.

4 A VIOLÊNCIA VICÁRIA E O VICARICÍDIO

4.1 Conceito e origem: a instrumentalização dos filhos

A violência vicária constitui o polo afirmativo e emergente da virada legislativa. A expressão designa a violência instrumental exercida contra terceiros, sobretudo os filhos, com a finalidade específica de atingir a mulher. O termo deriva do latim vicarius, que significa substituto, pois a pessoa agredida é usada como substituto da verdadeira vítima-alvo.

A categoria foi cunhada no campo da psicologia pela psicóloga Sonia Vaccaro e, posteriormente, incorporada ao debate jurídico (CUNHA; FERNANDES; HEEMANN, 2026). O que a distingue da violência direta é o seu vetor oblíquo, pois se fere a mulher naquilo que lhe é mais caro, ao ferir quem ela ama.[9]

A violência vicária inscreve-se na lógica do controle coercitivo, padrão de dominação que não se reduz a atos isolados de agressão, mas se estrutura como estratégia continuada de subjugação. O fim da coabitação não encerra esse padrão, apenas o reorganiza em torno dos vínculos remanescentes, com

[9] O termo violência vicária foi difundido pela psicóloga argentina Sonia Vaccaro a partir da observação clínica de casos em que o agressor, privado do acesso direto à ex-companheira, transferia a agressão para os filhos como meio de perpetuar o controle.

destaque para a filiação, convertida em instrumento de pressão sobre a mulher.

Nessa lógica perversa, a criança deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se instrumento de tortura psicológica da mãe. A violência vicária revela-se, assim, como continuação do controle coercitivo por outros meios, sobretudo após a separação, quando o agressor perde o acesso direto à vítima.

A sua forma mais extrema é o homicídio do descendente ou dependente, praticado não contra a criança em si, mas contra a mãe, através da criança. É essa modalidade que a lei viria a tipificar de modo autônomo.

No plano dogmático, a violência vicária relaciona-se de perto com a violência psicológica, pois o sofrimento infligido à mulher opera por via indireta, pela instrumentalização de quem ela ama. A novidade da categoria está em nomear e autonomizar esse vetor oblíquo, antes diluído em tipificações genéricas, conferindo-lhe visibilidade jurídica própria.

4.2 O reconhecimento normativo e a violência vicária na Lei Maria da Penha

O reconhecimento normativo da violência vicária consolidou-se em etapas sucessivas. Antes da lei, a Resolução Conjunta nº 1/2025 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher já delineava a categoria no plano administrativo.

O marco decisivo, contudo, foi a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, em vigor desde a publicação. O diploma alterou três leis centrais do ordenamento, a saber, a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. A violência vicária deixou de ser conceito doutrinário e administrativo para converter-se em categoria positivada, com repercussão simultânea nas esferas civil e penal.

No âmbito da Lei Maria da Penha, a lei acrescentou a violência vicária ao rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como sexta espécie do artigo 7º. Dispõe o inciso VI:

> VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (BRASIL, 2006)

A definição legal é deliberadamente ampla. Alcança não apenas os descendentes, mas também os ascendentes, os dependentes, os enteados, os parentes, as pessoas sob guarda e os integrantes da rede de apoio da mulher. Mostra-se, inclusive, mais abrangente do que a resolução administrativa que a precedeu, o que revela a intenção do legislador de não deixar de fora nenhuma via pela qual o agressor possa alcançar a vítima por intermédio de terceiros.

O significado sistêmico da inclusão é relevante. Ao reconhecer que a agressão a pessoas próximas configura violência contra a própria mulher, a lei desloca o foco do dano imediato para a sua finalidade última, que é atingir a mulher. Trata-se de compreensão coerente com a lógica do controle coercitivo, que não se encerra com o fim da coabitação, mas se reorganiza em torno dos vínculos que restam entre a vítima e o agressor, sobretudo os filhos.

A consequência prática dessa opção legislativa é significativa. A mulher que sofre violência vicária passa a ser titular das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, ainda que a agressão material recaia sobre o filho. O reconhecimento, portanto, não é meramente simbólico, pois abre à vítima o acesso a todo o instrumental protetivo do microssistema de enfrentamento à violência de gênero.

4.3 O crime de vicaricídio (art. 121-B do Código Penal)

A inovação mais incisiva situa-se no plano penal. A Lei nº 15.384/2026 introduziu o artigo 121-B no Código Penal, para tipificar o vicaricídio como crime autônomo. Confira-se o dispositivo:

> Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e

> familiar. Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; II - contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - em descumprimento de medida protetiva de urgência. (BRASIL, 2026)

A pena cominada, de vinte a quarenta anos de reclusão, figura entre as mais severas do ordenamento, superior à do homicídio qualificado. A lei ainda inseriu o vicaricídio no rol dos crimes hediondos, o que evidencia a elevada reprovabilidade atribuída à conduta.[10]

A tipificação autônoma tem sentido dogmático preciso. Antes dela, a conduta era enquadrada em figuras genéricas, como o homicídio qualificado, sem captar a lógica específica de instrumentalização de terceiros para atingir a mulher (CUNHA; FERNANDES; HEEMANN, 2026). O tipo próprio reconhece a especificidade do bem jurídico e do elemento subjetivo.

No sistema do Código Penal, o vicaricídio posiciona-se entre os crimes dolosos contra a vida, submetido ao Tribunal do Júri, ao lado do feminicídio. A autonomia típica evita que a conduta seja absorvida por qualificadoras genéricas e reconhece a especificidade do bem jurídico tutelado, que não é apenas a

[10] A pena do vicaricídio equipara-se, em seus limites, à do feminicídio, crime autônomo desde a Lei nº 14.994/2024, também apenado com reclusão de vinte a quarenta anos, o que revela a intenção de conferir à violência vicária letal a mesma gravidade da violência de gênero dirigida diretamente contra a mulher.

vida da vítima imediata, mas também a integridade psíquica da mulher, atingida de modo reflexo e deliberado.

4.4 Elemento subjetivo, prova e a palavra da vítima

A caracterização do vicaricídio não se contenta com o vínculo familiar entre a vítima imediata e a mulher. O tipo exige elemento subjetivo específico, qual seja, o fim de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Sem esse vínculo finalístico, a conduta configurará outro crime, mas não o vicaricídio.

Daí decorre o principal desafio prático do novo tipo. A prova da finalidade específica não pode ser exigida de modo cabal e direto, dadas as estratégias de ocultação empregadas pelos agressores. Impor tal standard equivaleria a esvaziar o tipo.

Ganham relevo, nesse contexto, a palavra da vítima e o trabalho das equipes multidisciplinares, em consonância com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha (CUNHA; FERNANDES; HEEMANN, 2026). A valoração da prova, uma vez mais, reclama sensibilidade de gênero, tema desenvolvido na Parte IV.

Registre-se, ainda, a repercussão no Tribunal do Júri. Sendo o vicaricídio crime doloso contra a vida, o reconhecimento do elemento subjetivo específico será submetido ao juízo dos jurados, o que exige das partes e do julgador especial cuidado na formulação dos quesitos.

4.5 Alienação parental e violência vicária: duas gramáticas da mesma conduta

O reconhecimento da violência vicária ilumina, por contraste, o problema da alienação parental. Uma mesma conduta materna pode ser lida sob duas gramáticas opostas. A resistência em entregar a criança ao pai, a insistência na denúncia de abuso e a busca por afastamento admitem leituras diametralmente diversas.

Sob o paradigma alienista, tais condutas configuram alienação parental, a ser reprimida. Sob o paradigma protetivo de gênero, podem constituir legítima proteção da criança contra a violência vicária, a ser resguardada. A mesma ação recebe, conforme a gramática adotada, sanção ou tutela.

A escolha de qual gramática se aplica não é tecnicamente neutra. Constitui decisão impregnada de pressupostos sobre gênero, poder e credibilidade. Aí reside o núcleo político do debate, e é por isso que o resultado depende, em grau expressivo, da moldura interpretativa do julgador.

Assentada a virada legislativa, em seus polos defensivo e afirmativo, cumpre verificar como os tribunais têm respondido a essas tensões. A Parte III dedica-se à análise da jurisprudência qualificada, das cortes superiores ao sistema interamericano.

PARTE III

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

5 PRECEDENTES QUALIFICADOS: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1 STF: a ADI 6273 e o não conhecimento

constitucionalidade da Lei de Alienação Parental chegou ao ápice do Judiciário. A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, com pedido de medida liminar, contra o inteiro teor da Lei nº 12.318/2010, sob relatoria da Ministra Rosa Weber. A autora sustentou que a norma, na prática, gera prejuízos para as mulheres. O Instituto Brasileiro de Direito de Família atuou como amicus curiae.

Em sessão virtual concluída em 17 de dezembro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou inviável a ação. Todos os ministros acompanharam a relatora, para não conhecer da demanda por ilegitimidade ativa da associação autora. Confira-se a ementa:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.318/2010. Alienação parental. Associação de

> Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Entidade de classe. Abrangência nacional não demonstrada. Legitimação especial. Pertinência temática. Adequação material entre o conteúdo do ato impugnado e a finalidade institucional da associação. Ausência. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da quaestio, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. (BRASIL, STF, ADI 6273, 2021)

Dois fundamentos sustentaram o não conhecimento. O primeiro foi a ausência de abrangência nacional. Embora o estatuto da associação a apresentasse como entidade de âmbito nacional, ela não demonstrou a adequada representatividade geográfica, isto é, a existência de associados em pelo menos um terço dos estados da Federação. O segundo foi a falta de pertinência temática, ou seja, a ausência de relação de adequação material entre o objeto da lei impugnada e as finalidades institucionais da autora.

O ponto decisivo, para os fins desta obra, é que o Supremo Tribunal Federal não examinou o mérito. A decisão é de índole estritamente processual, de carência da ação, e não de

improcedência. A constitucionalidade da Lei de Alienação Parental, portanto, não foi afirmada nem rejeitada pela Corte, permanecendo juridicamente em aberto.

Há, aqui, uma ironia que não escapa à análise. A associação vocacionada à igualdade de gênero, justamente aquela que levaria ao Tribunal a crítica feminista ao instituto, foi barrada por um óbice de admissibilidade. A objeção substantiva, de que a lei recai de modo desproporcional sobre as mulheres, jamais alcançou o exame de mérito do Supremo. O debate constitucional foi adiado, não resolvido.

A consequência prática é dupla. De um lado, a discussão migrou para a arena legislativa, onde tramita o projeto de revogação da lei, examinado no Capítulo 8. De outro, a porta do controle abstrato permanece aberta a legitimado adequado, como a Procuradoria-Geral da República, um partido político com representação no Congresso ou uma confederação sindical, o que mantém viva a possibilidade de um pronunciamento de mérito no futuro.[11]

Registre-se, por fim, a dimensão crítica do precedente, tendo em vista que a jurisprudência restritiva do Supremo quanto à legitimidade das associações no controle abstrato, ao exigir a demonstração cabal de abrangência nacional e de pertinência temática, tem sido apontada como fator de estreitamento do acesso à jurisdição constitucional, sobretudo em matérias sensíveis a grupos historicamente vulnerabilizados.

[11] O rol de legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade consta do art. 103 da Constituição Federal. As entidades de classe de âmbito nacional, embora legitimadas, submetem-se às exigências de representatividade nacional e de pertinência temática, ausentes no caso da ADI 6273.

A ausência de pronunciamento de mérito produz, ademais, efeito ambíguo sobre a segurança jurídica. De um lado, preserva a presunção de constitucionalidade da lei, que segue sendo aplicada. De outro, mantém em aberto a controvérsia, o que perpetua a dispersão jurisprudencial e transfere ao legislador o ônus de uma definição que, em tese, também caberia à jurisdição constitucional.

5.2 STJ: a Súmula 383 e a lógica do juízo imediato

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria comparece, com maior frequência, sob a forma de conflitos de competência e de disputas de guarda. O enunciado fundamental é a Súmula 383, verbis:

> A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (BRASIL, STJ, Súmula 383, 2009)

A regra fixa a competência no foro do domicílio de quem exerce a guarda, com fundamento no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja natureza é absoluta, e no princípio do melhor interesse. A razão de ser é o princípio do juízo imediato, segundo o qual o juiz mais próximo da

residência da criança dispõe de melhores condições para conhecer a sua realidade e decidir sobre a sua guarda.[12]

O efeito dessa orientação, nos contextos de violência, tende a ser protetivo. Como a guarda, na maioria dos casos, é exercida pela mãe, e como a vítima de violência doméstica em regra permanece com os filhos, a Súmula 383 estabiliza o processo no foro de residência da vítima. Neutraliza-se, assim, a tentativa do agressor de deslocar o litígio para foro que lhe seja mais conveniente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não é unívoca. Em uma vertente que se pode denominar repressiva, a Corte aplicou o artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 12.318/2010, para qualificar como alienação parental a mudança de domicílio da genitora guardiã, reputada estratégia de afastamento do outro genitor. Em tais casos, a mesma mudança de residência que a Súmula 383 protege pode ser lida como ato de alienação, o que revela a ambivalência do tribunal.

A Jurisprudência em Teses consolida orientações que atenuam os efeitos mais severos do instituto. Firmou-se, por exemplo, que a alteração de guarda com fundamento em alienação parental exige prova inequívoca das condutas descritas na lei, e que se devem evitar alterações sucessivas e abruptas de guarda, a fim de preservar a estabilidade da criança.

No plano da guarda, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em precedente de referência, que a guarda

[12] O princípio do juízo imediato tem assento no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa a competência pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

compartilhada deve prevalecer ainda que haja beligerância entre os genitores, por atender ao melhor interesse da criança e ao direito à convivência com ambos os pais (STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). A orientação, anterior à Lei nº 14.713/2023, revela a força da presunção em favor do compartilhamento, hoje temperada pela ressalva do risco de violência introduzida por aquele diploma.

Essa presunção, todavia, sempre esteve subordinada ao princípio do melhor interesse. A jurisprudência reconhece que, em regra, as alterações abruptas de guarda são prejudiciais à criança, que deve ser mantida onde se encontra melhor cuidada, na medida em que o bem-estar da criança e a sua segurança emocional devem ser a busca para a solução do litígio (TJMG, Agravo nº 234.555-1, 2ª Câmara Cível). O melhor interesse funciona, assim, como critério de contenção da própria regra do compartilhamento.

A excepcionalização protetiva encontra exemplo eloquente em julgado da Quarta Turma, no qual se manteve a guarda unilateral materna diante de episódio de agressão física do genitor e da imposição de medida protetiva:

> DIREITO CIVIL. FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. GUARDA UNILATERAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRESSÃO FÍSICA. GENITOR. SÚMULA 7/STJ. 1. A guarda compartilhada constitui-se em regra geral adotada pelo ordenamento jurídico, mas é possível a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais, a fim de atender ao

> melhor interesse da criança. Precedentes. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, a partir dos estudos psicológico e social realizados nos autos, concluíram que a manutenção do menor sob a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar a existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como a imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas. 3. Não cabe em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, AgInt no AREsp 2.412.569/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17 jun. 2024)

O precedente é significativo, já que a guarda unilateral foi deferida à mãe não pela mera ausência de acordo, mas pela constatação de beligerância qualificada por agressão física e pela imposição de medida protetiva. O melhor interesse operou, aqui, simultaneamente como limite à regra do compartilhamento e como instrumento de proteção da vítima, o que ilustra a convergência entre a jurisprudência e a lógica da Lei nº 14.713/2023.

O quadro que emerge é de tensão interna. De um lado, a lógica do juízo imediato e da estabilidade, favorável à vítima que detém a guarda. De outro, a lógica repressiva da alienação parental, que pode voltar-se contra a mãe guardiã. O resultado

concreto depende, uma vez mais, da moldura interpretativa adotada.

5.3 STJ: o Conflito de Competência nº 211.407/RS e a estabilização protetiva

Expressão recente da vertente protetiva é o Conflito de Competência nº 211.407/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Daniela Teixeira, em setembro de 2025. O julgado reafirma e atualiza a orientação consolidada na Súmula 383.

A relatora assentou que o artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente possui natureza absoluta, prevalecendo sobre a regra geral de competência territorial relativa do Código de Processo Civil. Havendo conflito entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto, a especial deve prevalecer, em conformidade com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.

O fundamento material é a proximidade. O juízo do local de residência da criança tem acesso mais fácil a ela e melhores condições de resolver as questões atinentes à sua guarda e convivência. A relatora esclareceu, ainda, que os atos já praticados pelo outro juízo devem ser aproveitados, de modo a finalizar o processo em tempo razoável, o que atende à celeridade e à economia processual.

O significado do precedente, no marco desta obra, é relevante. Em disputas atravessadas por violência, a fixação da

competência no foro de residência da criança tende a favorecer a estabilidade da vítima e da prole, e a resistir à releitura da mudança de domicílio da guardiã como fraude processual ou como ato de alienação. A regra de competência, embora processual, produz efeito protetivo material.

Impõe-se, todavia, uma cautela analítica. As regras de competência não decidem o mérito da guarda nem a existência da violência. Elas apenas definem o juízo que decidirá. Ainda assim, o processo molda o resultado, pois a fixação do foro no local de residência da criança reduz a revitimização, dificulta a escolha oportunista do foro pelo agressor e preserva o vínculo da criança com o seu ambiente cotidiano.

Nota-se, por fim, a convergência sistêmica. A orientação do Conflito de Competência nº 211.407/RS dialoga com a lógica da Lei nº 14.713/2023, examinada no Capítulo 3, e com o paradigma protetivo de gênero. Ainda que sem enfrentar a constitucionalidade da alienação parental, o Superior Tribunal de Justiça conforma o campo por meio das regras de competência, em sentido favorável à proteção.

5.4 Tendências e ambivalências das cortes superiores

Do exame dos precedentes qualificados extraem-se três constatações. A primeira diz respeito ao Supremo Tribunal Federal. Ao não conhecer da ADI 6273, a Corte deixou em aberto a questão da constitucionalidade da Lei de Alienação Parental. Não há, até o momento, pronunciamento de mérito que

harmonize o instituto com a ordem constitucional e com a virada protetiva de gênero.

A segunda constatação refere-se ao Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência oscila entre duas lógicas. Uma vertente repressiva, que aplica o artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 12.318/2010 contra a genitora guardiã, e uma vertente protetiva, ancorada na Súmula 383 e reafirmada no Conflito de Competência nº 211.407/RS, que estabiliza o processo no foro de residência da criança e da vítima.

A terceira constatação é metodológica. Uma mesma situação de fato, como a mudança de domicílio da mãe com o filho, admite duas leituras opostas. Pode ser qualificada como alienação parental, a ser reprimida, ou como legítima estabilização protetiva, a ser resguardada. Reencontra-se, no plano jurisprudencial, a dualidade de gramáticas identificada no Capítulo 4, e confirma-se que o resultado depende, em grau expressivo, da moldura interpretativa do julgador.

Há, contudo, uma deriva perceptível. A jurisprudência de competência mais recente, de 2025, inclina-se para o polo protetivo, em convergência com as reformas legislativas de 2023 a 2026. A tendência é incipiente e não linear, mas real, e sugere que as cortes superiores acompanham, ainda que com atraso e ambivalência, o movimento normativo examinado na Parte II.

Há, ademais, um dado institucional que reforça a ambivalência. O critério do melhor interesse, invocado por ambas as vertentes, é conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo se preenche no caso concreto. Na ausência de parâmetros objetivos, o mesmo princípio serve tanto para justificar a manutenção da criança com a mãe guardiã quanto para fundamentar a reversão da guarda sob acusação de

alienação. A indeterminação, longe de ser neutra, amplia o espaço da moldura interpretativa e, com ele, o peso dos estereótipos.

A vertente protetiva, contudo, ganha reforço expressivo no tratamento das demandas que reúnem, simultaneamente, acusação de abuso sexual contra o pai e imputação de alienação parental contra a mãe. Em julgado da Terceira Turma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu cerceamento de defesa da genitora e exigiu ampla dilação probatória, ao reformar acórdão que encerrara a instrução sem a produção da prova requerida pela ré:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR INCAPAZ. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. AÇÃO ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇA COM SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A UMA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A FIM DE SUBSIDIAR ADEQUADAMENTE O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. Tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso sistema jurídico como

> corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal. [...] 5. Não se pode ignorar a extrema litigiosidade existente no feito, que conta com inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo genitor contra a sua própria filha, acusações de alienação parental cometida pela genitora e perícia realizada por psicóloga anulada pelo Conselho Regional de Psicologia, o que evidencia a necessidade de ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa. 6. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ, REsp 2.108.750/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 2 abr. 2024)

A decisão rejeita a conversão açodada de manifestações protetivas da genitora em atos de alienação. Ao exigir instrução exauriente, contraditório substancial e observância do melhor interesse, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que a gravidade das imputações cruzadas reclama apuração técnica, e não presunção estereotipada. Trata-se de precedente diretamente alinhado à tese central desta obra.

Persiste, entretanto, uma lacuna. As cortes superiores não produziram, até aqui, um precedente de mérito que enfrente diretamente a compatibilidade da alienação parental com a perspectiva de gênero. Essa tarefa tem recaído, na prática, sobre o legislador, examinado nas Partes II e IV, e sobre os tribunais estaduais e o sistema interamericano, objeto do próximo capítulo.

Cumpre registrar que, no sistema do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência das cortes superiores irradia

efeitos sobre as instâncias ordinárias, por força do dever de coerência e integridade e do regime dos precedentes. A consolidação de uma orientação protetiva no Superior Tribunal de Justiça tende, por isso, a produzir efeito multiplicador sobre os tribunais estaduais, o que confere especial relevância à definição da matéria naquela corte.

6 TRIBUNAIS ESTADUAIS E O SISTEMA INTERAMERICANO

6.1 A jurisprudência dos tribunais estaduais

É na jurisprudência dos tribunais estaduais que a transição paradigmática se torna mais visível, pois é ali que se decide, no cotidiano, a maior parte das disputas de guarda e convivência. Precedente ilustrativo do polo protetivo é o Acórdão nº 2051078 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 2025, que manteve medida protetiva de urgência em contexto no qual se alegava, simultaneamente, violência e alienação parental.

O relatório psicossocial, elaborado ao longo de meses, apontou histórico de violência psicológica, alegações de alienação parental e ameaças, e concluiu pela existência de contexto de risco e pela necessidade de afastamento do ofensor. Com base nesse quadro, a Corte distrital manteve a proteção deferida em primeiro grau. Vejamos os fundamentos do julgado:

> 5. Como o relatório psicossocial elaborado pelo Ministério Público indicou histórico de violência psicológica, alienação parental e ameaças, concluindo pela existência de contexto de risco e pela necessidade de afastamento do ofensor, a decisão deve ser mantida. 6. Se a decisão recorrida não se baseou exclusivamente nas declarações da vítima, mas em investigação e

> análise do contexto familiar desenvolvidas ao longo de dez meses, a ela conferiu legitimidade e proporcionalidade. 7. A medida protetiva deferida possui natureza cautelar e caráter preventivo, voltada exclusivamente à proteção da vítima, sem prejuízo do convívio do recorrente com os filhos menores, o qual pode ser intermediado por terceira pessoa. (TJDFT, Acórdão 2051078, 2025)

Três aspectos do julgado merecem destaque. O primeiro é que a decisão não se fundou exclusivamente na palavra da vítima, mas em investigação contextualizada, desenvolvida ao longo de dez meses, o que lhe conferiu legitimidade e proporcionalidade. Afasta-se, com isso, tanto a desqualificação apriorística da denúncia quanto a sua aceitação acrítica, em favor da apuração séria do contexto familiar.

O segundo aspecto é o reconhecimento do risco decorrente das ameaças e da violência psicológica narradas. O tribunal não tratou a alegação de alienação parental como neutralizadora da denúncia de violência, mas examinou uma e outra à luz do conjunto probatório.

O terceiro aspecto, e o mais significativo, é a compatibilização entre a proteção da mulher e a preservação do vínculo parental. Ao ressalvar o convívio do genitor com os filhos, intermediado por terceira pessoa, o acórdão supera a falsa alternativa entre convivência plena e ruptura total. Protege-se a vítima sem romper, de modo automático, a relação da criança com o pai.

O precedente exemplifica o paradigma protetivo em funcionamento no plano estadual. Ele contrasta, todavia, com um cenário jurisprudencial disperso e ambivalente, no qual convivem, nos diversos tribunais, uma vertente atenta ao contexto de violência e uma vertente que ainda opera sob a lógica alienista, o que confirma o caráter inconcluso da transição.

Na vertente protetiva, multiplicam-se decisões que exigem prova robusta e contextualizada antes de reconhecer a alienação parental. Firma-se a orientação de que a simples formulação de denúncia pela genitora, ainda que baseada em relatos da criança e não comprovada criminalmente, não configura, por si só, alienação parental. A manutenção do vínculo afetivo, atestada por laudo psicológico e prova oral, afasta a existência de ato ilícito de obstrução da convivência.

Nessa linha, tribunais estaduais têm julgado improcedentes ações declaratórias de alienação parental quando ausente prova de condutas reiteradas e intencionais da genitora voltadas a afastar a criança do convívio paterno. Exige-se prova inequívoca das condutas descritas na lei, e não meras alegações ou o mero inconformismo do genitor com a denúncia.

Na vertente repressiva, subsistem decisões que revertem guardas em desfavor de mães sob acusação de alienação, por vezes com fundamento na mudança de domicílio, qualificada como conduta alienadora nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 12.318/2010. Nesses casos, o mesmo deslocamento que a Súmula 383 protege pode ser lido como ato de alienação, o que evidencia a tensão já apontada no capítulo anterior.

É ilustrativa, quanto a essa evolução, a própria trajetória doutrinária. Autora de referência no direito das famílias, Maria Berenice Dias, que em obra da década passada descreveu a indução do filho à reprodução de falsas denúncias como forma de abuso apta a pôr em risco a saúde emocional da criança (DIAS, 2011), passou, em produção mais recente, a integrar a crítica ao uso da alienação parental como instrumento de revitimização. O deslocamento da doutrina acompanha, e por vezes antecede, o deslocamento da jurisprudência.

O elemento decisivo, em ambas as vertentes, é a prova psicossocial. A sua qualidade e a sua contextualização determinam o desfecho, sendo perigosa tanto a perícia que diagnostica a alienação sem base científica quanto a decisão que ignora o histórico de violência. A prova técnica, quando bem conduzida, funciona como antídoto contra o estereótipo, ao substituir a presunção abstrata pela avaliação concreta do vínculo e do risco. A dispersão jurisprudencial reforça a necessidade de parâmetros mais firmes, tema que a Parte IV desenvolve ao tratar do julgamento com perspectiva de gênero.

6.2 Corte IDH: Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile

O sistema interamericano de direitos humanos oferece parâmetros que transcendem a jurisprudência interna e a ela se impõem. O precedente central, em matéria de guarda e estereótipos, é o Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de fevereiro de 2012.

O caso originou-se da retirada da guarda das filhas de Karen Atala, juíza chilena, com fundamento na sua orientação sexual e na suposta consequência danosa da convivência homoafetiva para o desenvolvimento das crianças. A Corte responsabilizou internacionalmente o Estado do Chile por violar, entre outros, o direito à igualdade e à não discriminação, à vida privada e à proteção da família. O ponto nuclear do julgado, para os fins desta obra, foi a delimitação do alcance do princípio do melhor interesse da criança:

> En conclusión, la Corte Interamericana observa que al ser, en abstracto, el "interés superior del niño" un fin legítimo, la sola referencia al mismo sin probar, en concreto, los riesgos o daños que podrían conllevar la orientación sexual de la madre para las niñas, no puede servir de medida idónea para la restricción de un derecho protegido como el de poder ejercer todos los derechos humanos sin discriminación alguna por la orientación sexual de la persona. El interés superior del niño no puede ser utilizado para amparar la discriminación en contra de la madre o el padre por la orientación sexual de cualquiera de ellos. (CORTE IDH, 2012, par. 110-111)

A Corte assentou que o melhor interesse da criança, embora fim legítimo e imperativo, não pode fundar-se em presunções infundadas e estereotipadas. A determinação desse interesse, em casos de guarda, deve partir da avaliação de comportamentos parentais concretos e de seu impacto negativo real sobre o bem-estar da criança, e não de análises abstratas ancoradas em estereótipos.

Embora o caso versasse sobre orientação sexual, a sua razão de decidir é diretamente transponível à alienação parental. O estereótipo da mãe vingativa e alienadora é, precisamente, uma presunção infundada e estereotipada. Fundar a alteração de guarda no rótulo da alienação, sem prova concreta de dano real e imediato à criança, incorre no mesmo vício que a Corte reprovou em Atala Riffo.

A Corte relacionou, ademais, a Convenção Americana à Convenção de Belém do Pará, para consignar o dever estatal de desarticular estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias, inclusive mediante a capacitação das autoridades judiciais. O precedente fornece, assim, um parâmetro de convencionalidade contra a aplicação estereotipada da alienação parental.

6.3 Corte IDH: Caso Campo Algodonero vs. México

Ao parâmetro antiestereótipo de Atala Riffo soma-se o dever de devida diligência, fixado no Caso González e outras, conhecido como Campo Algodonero, contra o México, julgado pela Corte Interamericana em 16 de novembro de 2009. Trata-se de leading case em matéria de responsabilidade estatal por violência de gênero.

A Corte assentou o dever do Estado de agir com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar a violência contra a mulher, dever que se intensifica diante de um contexto de violência estrutural de gênero. A omissão ou a negligência

estatal na apuração dessa violência configura, ela própria, violação convencional.

O julgado reconheceu, ainda, que os estereótipos de gênero operam como causa e consequência da violência contra a mulher, e que a sua reprodução pelo aparato de justiça contribui para a impunidade e para a revitimização. O Estado tem o dever de identificar e neutralizar esses estereótipos no funcionamento das suas instituições.

A transposição ao direito de família é imediata. O dever de devida diligência veda que o sistema de justiça descarte, como mera alienação parental, denúncias de violência que reclamam investigação séria. Impõe, ao contrário, a apuração contextualizada e a recusa de presunções estereotipadas, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

A preocupação com a revitimização também comparece na jurisprudência interamericana relativa a crianças. Em caso envolvendo criança vítima de abuso sexual, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade estatal pela revitimização sofrida no curso do processo e fixou a necessidade de procedimentos adaptados, com perspectiva de gênero e de infância (CORTE IDH, 2018). A diretriz reforça, no campo examinado, a exigência de escuta protegida e de apuração sensível.

Como parte da Convenção de Belém do Pará e submetido à jurisdição da Corte Interamericana, o Brasil está vinculado a esses standards. A prática forense que revitimiza mulheres e crianças, ou que instrumentaliza a alienação parental contra a

mãe que denuncia, coloca o país em tensão com os seus compromissos convencionais.[13]

6.4 Controle de convencionalidade e devida diligência

Os parâmetros interamericanos não são meramente persuasivos. Por força do controle de convencionalidade, eles se impõem à atuação dos juízes brasileiros. A doutrina consolidou o entendimento de que compete ao magistrado nacional aferir a compatibilidade das normas internas, e de sua aplicação, com os tratados de direitos humanos, tais como interpretados pela Corte Interamericana (MAZZUOLI, 2013).

Aplicado ao objeto desta obra, o controle de convencionalidade produz consequência direta. A aplicação estereotipada da alienação parental, que descarta denúncias de violência como sintomas de alienação, entra em tensão com o parâmetro antiestereótipo de Atala Riffo e com o dever de devida diligência de Campo Algodonero.

O juiz brasileiro está sujeito, portanto, a uma dupla compatibilidade vertical. A norma interna e a sua aplicação devem conformar-se não apenas à Constituição, no controle de constitucionalidade, mas também aos tratados de direitos humanos, no controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2013). Diante de conflito entre a aplicação estereotipada da

[13] O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998 e do Decreto nº 4.463/2002, o que confere força vinculante às suas decisões e orientações interpretativas.

alienação parental e o parâmetro convencional, prevalece a norma mais favorável à vítima, por força do princípio pro persona.[14]

No plano comparado, observa-se tendência convergente de restrição ao uso da alienação parental. Instâncias internacionais e regionais de direitos humanos têm recomendado cautela na invocação do conceito em disputas de guarda, especialmente quando presente alegação de violência, em consonância com os parâmetros antiestereótipo e de devida diligência examinados neste capítulo. O direito brasileiro, ao caminhar para a superação do instituto, aproxima-se desse consenso internacional emergente.

Daí decorre um comando dirigido ao julgador brasileiro, independentemente de pronunciamento de mérito das cortes superiores. Ao examinar a alegação de alienação parental, o juiz deve rejeitar presunções apriorísticas, investigar seriamente a denúncia de violência e fundar a sua decisão em comportamentos parentais concretos, e não em estereótipos de gênero.

Esse comando converge com os instrumentos internos examinados adiante. O parâmetro convencional antecipa e reforça a diretriz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, e dialoga com a virada legislativa da Parte II. O direito internacional dos direitos humanos e o direito interno apontam, aqui, na mesma direção.

Encerra-se, com isso, o exame da jurisprudência qualificada. Do Supremo Tribunal Federal, que deixou a questão

[14] O princípio pro persona, ou da primazia da norma mais favorável, determina a aplicação, entre as normas disponíveis, daquela que melhor tutele a dignidade da pessoa humana, independentemente de sua hierarquia formal.

em aberto, ao sistema interamericano, que fornece parâmetros vinculantes, o quadro confirma a transição inconclusa e a centralidade da valoração sensível ao gênero. A Parte IV dedica-se, precisamente, aos instrumentos de concretização dessa valoração.

PARTE IV

INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO E HORIZONTES

7 O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

7.1 O Protocolo do CNJ e a Resolução nº 492/2023

A análise da Parte III demonstrou que o resultado dos litígios depende, em grau expressivo, da moldura interpretativa do julgador. Impõe-se, por isso, examinar o instrumento vocacionado a reorientar essa moldura, a saber, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Protocolo resultou de trabalho técnico desenvolvido por grupo constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, e inspirou-se em modelos comparados, como o protocolo elaborado pela Suprema Corte do México, além de alinhar-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O documento reúne considerações teóricas sobre igualdade e um guia prático para que os julgamentos não incorram na repetição de estereótipos.[15]

Quanto à força normativa, houve evolução decisiva. A Recomendação CNJ nº 128, de 2022, apenas sugeria a adoção

[15] O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 propõe alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, compromisso subscrito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

das medidas. O passo definitivo foi a Resolução CNJ nº 492, de 2023, que conferiu obrigatoriedade às diretrizes em âmbito nacional. Confira-se o seu objeto:

> Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. (BRASIL, CNJ, 2023)

A Resolução, portanto, não se limitou a recomendar. Tornou obrigatória a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, impôs a capacitação continuada da magistratura, sob enfoque interseccional, e criou comitês de acompanhamento e de incentivo à participação institucional feminina.

O Protocolo parte de uma premissa que a crítica feminista há muito sustenta. Magistradas e magistrados, como integrantes da sociedade, são atravessados pelo machismo e pela misoginia estruturais, podendo reproduzir, ainda que inconscientemente, estereótipos negativos de gênero (MATOS; PASSOS; CAMBI, 2026). O instrumento visa a tornar visível e corrigível esse risco.

Cumpre esclarecer, para afastar equívocos, que julgar com perspectiva de gênero não significa decidir em favor da mulher. Significa identificar e neutralizar os estereótipos que operam na valoração dos fatos e das provas, de modo que a assimetria estrutural de poder não se converta em desvantagem processual para a parte vulnerável. Aplicado ao objeto desta obra, o Protocolo fornece o método apto a impedir que o estereótipo da mãe alienadora sirva de fundamento decisório.

O Protocolo não se limita a enunciar princípios. Ele oferece um roteiro metodológico, que orienta o julgador a identificar as assimetrias de poder presentes no caso, a questionar a suposta neutralidade dos fatos e das provas, a afastar estereótipos na fundamentação e a aplicar o direito à luz dos tratados de direitos humanos. A perspectiva de gênero opera, assim, como método de análise, e não como resultado predeterminado.

7.2 A aplicação empírica: dados do TJPR e do repositório nacional

A efetividade do Protocolo já começa a ser mensurada empiricamente, e os números revelam adesão crescente. No repositório nacional do Conselho Nacional de Justiça, ao ano da recomendação, em 2022, havia apenas três registros de julgamentos com perspectiva de gênero. Em 2025, o total saltou para 5.452 julgamentos, o que evidencia a rápida disseminação da prática.

No plano regional, estudo empírico sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirma a mesma tendência de crescimento exponencial, com sete acórdãos em 2022, cento e treze em 2023 e quatrocentos e dezessete em 2024 (MATOS; PASSOS; CAMBI, 2026).

A distribuição por matéria é reveladora. A incidência concentra-se em alimentos, guarda, convivência e partilha de bens, precisamente os campos de maior litigiosidade familiar, nos quais as vulnerabilidades de mulheres e crianças se manifestam com maior intensidade. O direito de família é, assim, um dos principais terrenos de aplicação do Protocolo.

A adesão, contudo, não é uniforme nem proporcional. A escassa referência ao Protocolo em matérias como adoção e curatela demonstra que a incorporação das lentes de gênero ainda depende da construção jurisprudencial de cada câmara e do grau de letramento de gênero da magistratura. A obrigatoriedade normativa, por si só, não assegura a aplicação qualificada.

Extrai-se daí conclusão convergente com a tese deste trabalho. A superação do paradigma alienista não se opera apenas pela reforma legislativa, mas pela transformação da cultura judiciária, mediante formação continuada, aperfeiçoamento doutrinário e fortalecimento institucional. Os números indicam que a mudança está em curso, embora ainda incompleta.

A força cogente do Protocolo já é reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que, ao suprir omissão em julgado recente, determinou a sua observância pela instância de origem:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. OMISSÃO SUPRIDA. 1. O acórdão concedeu a pretensão, determinando a cassação da limitação formulada no ato de nomeação da causídica. Materialmente, também foi considerada a desigualdade estrutural, garantindo-se assistência jurídica plena à mulher vítima de violência de gênero, com observância das prerrogativas previstas no Estatuto da OAB. 2. Imperativo reforçar, suprindo a omissão, a necessidade de que a instância local observe o protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero, instituído por meio da Resolução CNJ n. 492/2023, que busca combater as desigualdades estruturais e evitar estereótipos e preconceitos nas decisões judiciais. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (BRASIL, STJ, EDcl no RMS 77.693/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15 set. 2026)

O julgado confirma que o Protocolo não constitui mera orientação persuasiva, mas norma de observância obrigatória, cuja inobservância configura vício sanável, inclusive por embargos de declaração. Consolida-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o caráter vinculante da Resolução CNJ nº 492/2023 e, com ele, o dever de o julgador afastar estereótipos e preconceitos da fundamentação.

7.3 Ambiente judicial seguro e valoração da prova

O núcleo operativo do Protocolo, para os fins desta obra, situa-se na instrução e na valoração da prova. O documento orienta a interpretação não abstrata do direito, à luz dos tratados de direitos humanos, e a identificação tanto das normas impregnadas de estereótipos quanto das indiretamente discriminatórias, em sintonia com a teoria do impacto desproporcional examinada no Capítulo 1.

Quanto à prova, as diretrizes são precisas. Recomenda-se não desqualificar a palavra da vítima com base em estereótipos morais, evitar a revitimização institucional e garantir ambiente seguro para a colheita do depoimento. Trata-se de comandos diretamente aplicáveis às disputas em que a denúncia da mulher é reinterpretada como sintoma de alienação parental.

A transposição ao problema central da obra é imediata. O estereótipo da mãe vingativa e alienadora é, precisamente, um estereótipo moral que o Protocolo manda identificar e afastar. A prova psicossocial, por sua vez, deve ser contextualizada e tecnicamente idônea, e não um diagnóstico pseudocientífico da inexistente síndrome de alienação parental.

A perspectiva de gênero, ademais, deve informar não apenas o mérito, mas a própria condução procedimental. A audiência de conciliação, quando imposta de forma acrítica em contexto de violência, pode converter-se em espaço de revitimização e de constrangimento da vítima (PAULA; CORRÊA; DIAS, 2026). A construção de um ambiente judicial seguro é, portanto, condição de efetividade da proteção.

Especial relevo assume, na valoração da prova, a palavra da vítima. Em contextos de violência doméstica, marcados pela clandestinidade, o depoimento da ofendida possui valor probatório qualificado, a ser sopesado no conjunto dos elementos, e não descartado a priori sob a suspeita do estereótipo. O Protocolo orienta precisamente essa postura, que recusa tanto a credulidade acrítica quanto a desconfiança automática.

O pilar jurídico de todo o Protocolo é o princípio da igualdade material. A igualdade meramente formal, que proclama a igualdade de todos perante a lei, é insuficiente para corrigir disparidades históricas. A perspectiva de gênero realiza a igualdade substancial, ao tratar de modo desigual as situações que a desigualdade estrutural tornou desiguais.

7.4 Standards internacionais: ONU e CEDAW

O Protocolo converge com os standards do sistema universal de direitos humanos. A Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas, Reem Alsalem, dedicou relatório temático específico ao problema da custódia e da violência contra mulheres e crianças (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023).

No documento, a Relatora advertiu que o recurso à alienação parental em disputas de guarda tem servido para encobrir a violência de gênero e o abuso sexual, ao desacreditar as denúncias das vítimas. O relatório posiciona o Brasil como

caso paradigmático dessa distorção, dada a singularidade da sua legislação.

Em comunicado de setembro de 2025, a Relatora saudou o projeto que eliminaria a alienação parental do ordenamento e ressaltou que o Brasil permanecia como único país a definir e penalizar expressamente atos de alienação parental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2025).

No mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em sua 88ª sessão, em 2024, manifestou preocupação com o uso da legislação brasileira contra mulheres que denunciam violência doméstica praticada pelo pai de seus filhos (COMITÊ CEDAW, 2024).

A convergência é, portanto, tríplice. O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, no plano interno, os parâmetros da Corte Interamericana, examinados no Capítulo 6, e os pronunciamentos da Relatoria Especial da ONU e do Comitê CEDAW, no plano universal, apontam todos na mesma direção, qual seja, a do julgamento sensível ao gênero e a da desarticulação do estereótipo em que se apoia a aplicação da alienação parental.

Essa convergência internacional confere legitimidade adicional ao movimento de reforma interno e culmina no horizonte de revogação da Lei de Alienação Parental, objeto do capítulo final desta obra.

8 O HORIZONTE DE REVOGAÇÃO E PROPOSTAS

8.1 O horizonte de revogação: o PL 2812/2022 e sua tramitação

Como se examinou no Capítulo 5, o Supremo Tribunal Federal deixou em aberto a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental, ao não conhecer da ADI 6273 por ilegitimidade ativa. Com o adiamento da resposta judicial, o debate migrou para a arena legislativa, onde encontrou o seu principal veículo no Projeto de Lei nº 2812, de 2022.

O projeto, de autoria das deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis, propõe a revogação integral da Lei nº 12.318/2010 e a supressão do conceito de alienação parental do ordenamento. A sua justificativa ampara-se em recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Saúde e de peritos da Organização das Nações Unidas.

A tramitação avançou de modo expressivo. A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou, em novembro de 2025, o relatório favorável, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o projeto em 3 de dezembro de 2025. A proposição tramita em caráter conclusivo pelas comissões.

O desfecho, contudo, ainda não está selado. Por tramitar em caráter conclusivo, o texto poderia seguir diretamente ao Senado Federal, mas foi apresentado recurso para que a matéria seja submetida ao Plenário da Câmara, além de requerimento de redistribuição a outras comissões. A definição final permanece, portanto, em aberto.

Chama a atenção o apoio transversal que o tema angariou. A aprovação reuniu parlamentares de espectros políticos opostos, e a revogação conta com projetos paralelos no Senado, a exemplo do PL 1372/2023, já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos daquela Casa. Constrói-se, assim, um consenso incomum em torno da matéria.[16]

O horizonte de revogação representa a culminação coerente da virada protetiva examinada ao longo desta obra. A sua concretização, todavia, depende de deliberação ainda pendente, e o debate que a antecede opõe argumentos densos, cujo exame se impõe nas seções seguintes.

8.2 Argumentos favoráveis à revogação

A defesa da revogação assenta-se em pilares que reproduzem, no plano legislativo, a crítica feminista desenvolvida nesta obra. O primeiro é o viés de gênero. A Lei de Alienação Parental, neutra em sua redação, é aplicada

[16] O PL 1372/2023, de autoria do Senador Magno Malta, com apoio da Senadora Damares Alves, tramita em paralelo ao PL 2812/2022 e também propõe a revogação integral da Lei de Alienação Parental, o que evidencia a convergência suprapartidária em torno do tema.

predominantemente contra mães que denunciam violência. Nesse sentido consignaram as autoras do projeto:

> As medidas judiciais no âmbito da Lei da Alienação Parental têm impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 2812/2022)

O segundo pilar é a instrumentalização por agressores. A alegação de alienação parental funciona como estratégia de contra-ataque do genitor acusado, apta a desacreditar a denúncia e a deslocar o foco da apuração da violência para a suposta má-fé materna.

O terceiro pilar é a amplitude do poder judicial. Sustenta-se que a lei conferiu ao juiz poder exacerbado para decidir sobre guarda e convivência, por vezes sem perícia ou avaliação adequada do bem-estar da criança, embora a Lei nº 14.340/2022 tenha atenuado essa crítica ao exigir a participação de equipe multidisciplinar.

O quarto pilar é a origem pseudocientífica. Como demonstrado no Capítulo 2, o conceito de alienação parental deriva da síndrome de alienação parental, rejeitada pela comunidade científica, o que retira do instituto o lastro que a sua aplicação pressupõe.

O quinto pilar é o respaldo institucional. A revogação foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pela Resolução nº 29/2024, pelo Conselho Nacional de Saúde, pela Recomendação nº 003/2022, e pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas.

A esses fundamentos acrescenta-se o argumento comparado. O Brasil figura como um dos poucos países, e por vezes apontado como o único, a definir e a penalizar expressamente a alienação parental em diploma autônomo, singularidade reiteradamente destacada pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas. A excepcionalidade da solução brasileira, no cenário internacional, reforça a tese de que o instituto não constitui exigência da proteção à infância, mas opção legislativa particular e controversa.

Soma-se o argumento empírico. Os dados reiteradamente invocados no debate parlamentar indicam que a imputação de alienação parental recai, de modo majoritário, sobre mães que previamente denunciaram violência doméstica ou abuso, o que evidencia a assimetria de gênero na aplicação do instituto e confere concretude à crítica do impacto desproporcional.

Para os seus defensores, portanto, o dano é estrutural, e não incidental. A crítica não se dirige a um desvio pontual de aplicação, mas ao próprio desenho generificado do instituto, o que tornaria a reforma insuficiente e a revogação necessária.

8.3 A objeção da lacuna e a resposta

O rigor científico impõe o exame das objeções à revogação, que são densas e não devem ser descartadas. A primeira sustenta que a Lei de Alienação Parental funciona como proteção complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a sua supressão, desacompanhada de instrumento substitutivo, abriria lacuna à proteção integral de crianças e adolescentes (OLIVEIRA; BOYADJIAN, 2026).

A segunda objeção invoca a máxima *abusus non tollit usum*, segundo a qual o abuso de um instituto não justifica a sua extinção. Argumenta-se que também a Lei Maria da Penha enfrenta casos de uso indevido, sem que se proponha a sua revogação, e que a solução seria coibir o abuso, e não suprimir a norma.[17]

A terceira objeção nega a natureza pseudocientífica do instituto. Sustenta-se que a lei não incorpora a síndrome de alienação parental como diagnóstico psiquiátrico, mas define a alienação de modo objetivo, como interferência na formação psicológica da criança, o que lhe conferiria caráter preventivo, e não nosológico.

A quarta objeção lembra que a Lei nº 14.340/2022 introduziu a avaliação multidisciplinar, o que reforçaria a proteção contra falsas denúncias e atenuaria os efeitos mais severos do instituto.

[17] O brocardo abusus non tollit usum traduz-se por o abuso não retira o uso, isto é, o mau uso eventual de um instituto não justifica, por si só, a sua supressão.

A essas objeções responde-se, ponto a ponto. A analogia com a Lei Maria da Penha não se sustenta, porque o viés de gênero da alienação parental não é incidental, e sim estrutural, inscrito no próprio texto, que arrola a falsa denúncia como forma de alienação. O combate a condutas que efetivamente obstruem a convivência, por sua vez, não depende do rótulo da alienação parental, pois o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente já oferecem instrumentos suficientes. A alegada lacuna, portanto, é aparente, e não real.

Convém, ademais, distinguir dois planos frequentemente confundidos no debate. Uma coisa é o fenômeno empírico da obstrução indevida da convivência, que ninguém nega e que merece resposta jurídica. Outra, bem diversa, é o rótulo da alienação parental, categoria de origem pseudocientífica e de efeitos generificados. Revogar o rótulo não equivale a ignorar o fenômeno, pois este permanece repreensível pelos instrumentos gerais de proteção integral.

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de mecanismos aptos a coibir condutas lesivas à convivência, das medidas de proteção à destituição do poder familiar em casos extremos, sempre mediante contraditório e avaliação técnica. O Código Civil, por sua vez, sanciona o abuso no exercício da autoridade parental. A tutela da criança, portanto, não depende da subsistência do instituto que se pretende revogar.

Cumpre reconhecer, ainda assim, que a escolha entre revogar e reformar é legítima opção legislativa. O ponto inegociável não é a técnica adotada, mas o resultado, a saber, a superação da aplicação estereotipada que revitimiza mulheres e crianças. O debate será definido no Senado e, possivelmente, em futura ação direta de inconstitucionalidade de mérito.

8.4 Propostas de lege ferenda e diretrizes práticas

Independentemente do desfecho da revogação, esta obra avança propostas de lege ferenda e diretrizes práticas, organizadas em cinco planos. No plano legislativo, caso prevaleça a revogação, recomenda-se assegurar, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos explícitos contra a interferência indevida na convivência, sem o rótulo generificado. Caso prevaleça a reforma, recomenda-se a supressão do inciso que arrola a falsa denúncia como forma de alienação e a exigência de avaliação multidisciplinar contextualizada.

No plano probatório, propõe-se a adoção de standards sensíveis ao gênero. A denúncia da mulher não pode ser tratada, por si só, como ato de alienação, e a alteração de guarda não pode fundar-se em presunções estereotipadas, mas em prova concreta de dano real, na linha do parâmetro fixado no Caso Atala Riffo, examinado no Capítulo 6.

No plano procedimental, recomenda-se a realização obrigatória de avaliação psicossocial contextualizada, por equipe qualificada, a observância dos protocolos da escuta protegida da Lei nº 13.431/2017 e a articulação com o dever de indagação prévia sobre o risco de violência, previsto no artigo 699-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.713/2023.

No plano institucional, impõem-se a capacitação continuada da magistratura, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023, o fortalecimento da Defensoria Pública e das equipes

multidisciplinares e o monitoramento sistemático dos resultados, por meio do repositório nacional de julgamentos com perspectiva de gênero.

No plano interpretativo, por fim, cabe ao julgador exercer o controle de convencionalidade, examinado no Capítulo 6, para rejeitar presunções estereotipadas e observar o dever de devida diligência decorrente da Convenção de Belém do Pará. Essas diretrizes, articuladas, convertem o compromisso normativo em prática institucional efetiva.

Merece destaque, no plano institucional, o papel da Defensoria Pública. Como instituição vocacionada à assistência jurídica integral e gratuita das pessoas em situação de vulnerabilidade, cabe-lhe a defesa qualificada de mulheres em situação de violência e a articulação com as equipes multidisciplinares, de modo a assegurar que a denúncia não seja convertida, de forma automática, em imputação de alienação parental.[18]

Por fim, a efetividade das diretrizes propostas depende da construção de fluxos institucionais integrados entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a rede de proteção. A atuação fragmentada compromete tanto a proteção da mulher quanto a da criança, ao passo que a

[18] A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é função institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/1994, que lhe atribui a promoção dos direitos humanos e a defesa das vítimas de violência.

articulação intersetorial permite a apuração contextualizada do risco e a adoção tempestiva de medidas protetivas.[19]

A efetividade das propostas reclama, por fim, mensuração contínua. A institucionalização de indicadores sobre a aplicação da perspectiva de gênero no direito de família, a exemplo do repositório nacional do Conselho Nacional de Justiça, permite avaliar avanços e corrigir rumos, convertendo o compromisso normativo em política pública verificável.

[19] A Lei nº 13.431/2017 estrutura a escuta protegida no âmbito de um sistema de garantia de direitos que pressupõe a atuação integrada dos órgãos de saúde, assistência social, segurança pública e justiça.

CONCLUSÃO

Ao cabo desta investigação, confirma-se a hipótese que a orientou. O direito de família brasileiro atravessa uma virada normativa, que o desloca de um paradigma alienista, de matriz patriarcal, para um paradigma protetivo de gênero. A transição não é meramente terminológica, pois reorganiza pressupostos sobre credibilidade, poder e proteção no interior das relações familiares.

A leitura híbrida, dogmática e sensível ao gênero, permitiu evidenciar que a alienação parental, tal como recepcionada pela Lei nº 12.318/2010, incorporou ao ordenamento uma construção pseudocientífica e sexista, cujos efeitos recaíram de modo desproporcional sobre as mulheres-mães. O reconhecimento da violência vicária pela Lei nº 15.384/2026, ao lado das reformas da guarda promovidas pela Lei nº 14.713/2023, inaugurou vocabulário jurídico apto a nomear o que o paradigma anterior insistia em silenciar.

A análise jurisprudencial demonstrou, contudo, que a virada permanece inconclusa. O Supremo Tribunal Federal deixou a questão em aberto, o Superior Tribunal de Justiça oscila entre a repressão à conduta materna e a estabilização protetiva, e os tribunais estaduais reproduzem, em escala ampliada, essa mesma ambivalência. Contra esse pano de fundo, o sistema interamericano fornece parâmetros vinculantes, e o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça oferece o instrumento operativo da valoração sensível ao gênero.

O horizonte de revogação da Lei de Alienação Parental, materializado no PL 2812/2022, representa a consequência coerente dessa reorientação, ainda que o seu desfecho permaneça pendente. Seja pela revogação, seja pela reforma, o ponto inegociável é a superação da aplicação estereotipada que revitimiza mulheres e crianças.

Recomenda-se, por isso, a adoção de standards probatórios sensíveis ao gênero, a realização de avaliação psicossocial contextualizada, a construção de ambiente judicial seguro, a capacitação continuada da magistratura e o exercício do controle de convencionalidade. Como agenda de pesquisa futura, sugere-se o exame empírico da aplicação da Lei nº 15.384/2026 e do eventual desfecho da revogação, bem como a análise longitudinal do impacto do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça sobre os resultados no direito de família.

A superação do paradigma alienista é, em suma, condição necessária, mas não suficiente. A promessa de proteção integral de mulheres e crianças somente se cumprirá quando o compromisso normativo, hoje robusto no plano da lei, converter-se em prática institucional cotidiana no plano dos tribunais.

-

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. CCJ da Câmara aprova fim da Lei de Alienação Parental. Brasília: EBC, 3 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.812, de 2022. Revoga a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Autoras: Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Brasília, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Estabelece a guarda compartilhada como regra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318/2010. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Dispõe sobre a violência vicária e tipifica o vicaricídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.412.569/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17 jun. 2024, DJe 19 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 211.407/RS. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, j. 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 77.693/MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15 set. 2026, DJEN 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.026.981/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.108.750/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 2 abr. 2024, DJe 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 383. Segunda Seção, j. 27 maio 2009, DJe 8 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber, j. 17 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 2051078 (Processo 0725134-45.2025.8.07.0000). Relator: Des. João Egmont, 2ª Turma Cível, j. 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo nº 234.555-1. 2ª Câmara Cível.

CARDEAL, Camila et al. Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 33, n. 1, 2025.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Observações finais sobre o Brasil. 88ª sessão. Genebra: ONU, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021 (atual. 2024).

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Brasília: CNS, 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA); CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (CNDM). Resolução Conjunta nº 1, de 18 de setembro de 2025. Brasília, 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). Resolução nº 29, de 18 de outubro de 2024. Brasília: CNDH, 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Guarda compartilhada segue sendo a regra; guarda unilateral, a exceção. São Paulo: ConJur, 8 dez. 2023.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. San José: Corte IDH, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. San José: Corte IDH, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*. Sentença de 8 de março de 2018. San José: Corte IDH, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, 1989.

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores*. Salvador: JusPodivm, 2026.

DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DUARTE, Pedro Miguel. Análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua aplicação. *Infância e Juventude*, n. 1, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERREIRA, Cláudia; ENZWEILER, Romano. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. *Revista da Esmesc*, v. 21, n. 27, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Retrato dos feminicídios no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2026.

GARDNER, Richard A. *The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals*. 2. ed. Cresskill: Creative Therapeutics, 1998.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Guarda compartilhada, violência doméstica e a Lei 14.713, de 2023. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

JOTA. Revogação da Lei da Alienação Parental: resposta simplista a problemas complexos. Brasília: JOTA, 13 jan. 2026.

KOPP COELHO, Juliana. *Desmascarando a síndrome da alienação parental: pseudociência e machismo no direito de família*. 2024.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PASSOS, Bianca de Almeida; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no TJPR. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 75, 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, C. E. R.; SOUSA, D. S. de. Alienação parental, guarda compartilhada e violência doméstica: os novos contornos trazidos pela Lei 14.713/2023. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 50, 2024.

OLIVEIRA, Raissa Corrêa Borges de; BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. Lei de Alienação Parental: possível lacuna à proteção integral das crianças e adolescentes diante da revogação legislativa. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 75, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil: Congresso Nacional deve revogar lei prejudicial de alienação parental, afirma Relatora Especial. Genebra: OHCHR, 3 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Custody, violence against women and violence against children*. Relatório da

Relatora Especial Reem Alsalem (A/HRC/53/36). Genebra: OHCHR, 2023.

PAULA, Marcelo Gonçalves de; CORRÊA, Ana Graziela Vaz de Campos Alves; DIAS, Vagner Dupim. Ambiente judicial seguro para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 75, 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Faria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar*, Fortaleza, 2021.